



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341410

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2055317-75.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54280

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2055317-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ROGE NAIM TENN

AGRAVANTES: JEFFERSON LUIS MOREIRA E OUTRA

AGRAVADOS: ILDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 93/95, que, em ação de anulação de compromisso de compra e venda de bem imóvel, que entendeu que há litisconsórcio passivo necessário, determinando a inclusão dos agravantes no polo passivo da relação processual.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a r. decisão não merece subsistir, enfatizando que em momento processual anterior foi homologada a desistência da ação, com relação a eles, inexistindo motivo que justifique sejam reincluídos no polo passivo da lide. Tecem considerações sobre a vulneração dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais e do trânsito em julgado. Discorrem ainda sobre o devido processual legal e a boa-fé processual, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo, está preparado e não foi respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

E melhor analisando os autos, não conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que a decisão que determina a inclusão dos agravantes no polo passivo da relação processual, por reputar o magistrado a verificação de litisconsórcio necessário, não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de modo que se afigura manifesta a inadmissibilidade do agravo de instrumento, a vedar que do agravo de instrumento possa o Tribunal conhecer, na forma da disposição contida no artigo 932, III, do mesmo diploma legal.

Bom é realçar que não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988 - REsp 1.696.396/MT), de molde a permitir a interposição de agravo de instrumento contra matérias não elencadas em aludido dispositivo legal, mas desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião do exame do recurso de apelação.

No entanto, tal pressuposto [urgência configurada pela inutilidade do julgamento do tema no momento da apreciação do apelo], imprescindível à admissibilidade de agravo de instrumento tirado contra matéria estranha ao rol taxativo, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, não conheço do recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, 932, III).

Int..

São Paulo, 07 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)